

Um impacto na Unidade Materno Infantil - RJ: Maternidade no cárcere ou prisão domiciliar para mães-presas preventivas?¹

Letícia Mara Sales (UFRRJ)

Palavras chave: Maternidade-no-cárcere; parentesco; prisão-domiciliar

Ao longo da participação em iniciações científicas e pesquisas acadêmicas², pude centrar análises de pesquisa no cenário da maternidade no cárcere a partir das questões de adoção e do “que faz os genitores perderem o poder sobre seus filhos?”.

Ao longo da análise sobre as visões acerca da adoção pude me deparar com as controvérsias em torno do tema das “ações de destituição do poder familiar”³. Por essa razão iniciei pesquisa em processos de destituição de poder familiar que tramitaram no Rio de Janeiro. A ideia era entender como os profissionais em questão abordam a temática da ruptura dos laços com a família de origem. Nessa primeira fase busquei analisar especificamente como são conduzidas as DPF’s de crianças em processo de adoção cujas “genitoras” cumprem pena privativa de liberdade em instituições prisionais. Minha intenção era entender como e por que eram movidas as destituições de poder familiar em face dessas mulheres presas e seus filhos.

A partir disso fiz trabalho etnográfico na Unidade Materno Infantil, única instituição do Rio de Janeiro que “abriga” as mulheres-mães-presas do estado. Situa-se em Bangu, anexa à Penitenciária feminina Talavera Bruce. Segundo Uziel et al (s.d) essa unidade, embora anexa ao presídio feminino guarda autonomia administrativa em

¹ Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF. GT 38. Famílias em perspectiva: filiação, parentalidades e outras formas de conectividade.

² Particpei de um programa de iniciação científica, apoiado pela FAPERJ por um ano e três meses (De título “Os sentidos da adoção: vínculos e rupturas”). Este projeto estava ligado inicialmente às pesquisas de “Adoção em seus múltiplos sentidos” (Esse projeto foi apoiado pela FAPERJ entre 2012 e 2013) e “A genitização do parentesco e o impacto na questão da adoção” e objetivava compreender os significados da filiação adotiva, apreendendo as práticas de justiça (Schuch, 2009) da infância no cenário adotivo, mapeando as razões e os caminhos que levam os integrantes do Poder judiciário (juízes das *VIII*), Promotores da Infância e Juventude e Defensores públicos a buscar a reintegração ou não à família de origem e /ou a adoção. Após seu término participei de outro projeto (De título “Os sentidos da adoção: vínculos e rupturas”) que consistia no desdobramento do anterior, contando com o suporte do CNPq. A proposta dessa nova pesquisa era entender o que oficiais do direito pensavam sobre a adoção, constituição e destituição de laços familiares. Todas as pesquisas foram orientadas pela professora Alessandra Rinaldi.

³ Mais grave de destituição do poder familiar, é determinada por meio de decisão judicial colocada sob art. 1.638 do Código Civil que configura em castigo imoderado ao filho, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um ou ambos os genitores reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no art. 1.637.

relação àquele. Na UMI permanecem as mulheres encarceradas que tiveram filhos e estão em processo de amamentação: as “internas” ficam com seus bebês, conforme previsão legal até os seis meses de vida dos filhos⁴, que nasceram no sistema prisional. Após esse período as crianças são “desligadas”⁵ das mães/presas e podem ter três destinos: ficar com a família extensa (avós maternos, paternos e tios, tanto da mãe quanto do pai), ir para as casas de acolhimento ou para “famílias acolhedoras”⁶, ou em último caso, ser encaminhados para a adoção (após processo de DPF).

Dediquei ao trabalho etnográfico na Unidade Materno Infantil do Rio de Janeiro, em 2016, indo a campo por três meses, conversando e observando a vivência e o dia-a-dia tanto das “internas” com seus filhos como também dos funcionários presentes (agentes penitenciários, psicólogos, assistentes sociais, diretoria da Unidade).

Segundo GOFFMAN (1961), em qualquer grupo de pessoas que se faça estudo de campo, desenvolve-se uma vida própria que se torna significativa e normal desde que o observador se aproxime dela. Para o autor uma boa forma de conhecer o mundo desse grupo de pessoas – especialmente prisioneiros, “primitivos”, pilotos ou pacientes- é submeter-se a companhia dos mesmos, ficando presente às conjunturas que estão sujeitos.

Dessa forma, me atentei em observar como se dava o exercício da maternidade na UMI a partir da perspectiva das “internas” quanto dos integrantes (inspetores de guarda, diretora, sub-diretora, psicóloga, assistente social, pediatras e os assistentes do corpo administrativo) da Unidade. Busquei entender como as “internas” e os profissionais da UMI se sentiam frente ao fato de saber que naquele espaço era criado e rompido um vínculo entre a mãe/interna e seu bebê. Busquei ouvir as presas, suas histórias, fazendo rodas de conversa, percebendo seus sentimentos, observando o cotidiano da unidade em si e “ficando presa junto com elas” várias horas por dia.

⁴ Segundo a mesma Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF) artigo 5º inciso L, as mulheres presidiárias têm asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Além da legislação citada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, assim como o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) também dispõem sobre a díade presa/ filhos.

⁵ O “desligamento” evento crítico assim chamado pela UMI enquanto unidade, acontece de 3 em 3 meses, determinado pelo Juiz. Esse dia as mães e seus filhos são separados; a criança geralmente permanecerá com a guarda provisória e a mãe continuará cumprindo sua sentença de volta ao regime fechado.

⁶ O Programa “Família acolhedora”, consiste em cadastrar famílias para receberem e acolherem em suas casas, por um determinado período, crianças ou adolescentes em situação de risco pessoal e social, representando possibilidade de continuidade da convivência familiar em ambiente sadio para a criança ou adolescente. A família assume o papel de preparar o acolhido para o retorno da família biológica ou para a adoção definitiva.

No âmbito das Ciências Sociais, há poucas pesquisas produzidas sobre o que leva profissionais da área da infância e da juventude a produzir ou refutar a ideia de que uma mãe/pai/filho devam ser separados. No que tange às mulheres presas, por exemplo, inúmeras pesquisas são feitas sobre o exercício da maternidade em presídios ou sobre a relação entre mulheres presas e seus familiares⁶. No entanto, como ressalta Uziel et al (s.d) há poucas pesquisas sobre as práticas de justiça (Schuch, 2009) responsáveis em gerenciar a separação da díade mãe-bebê, no caso das condenadas ao regime fechado. Pouco se sabe sobre qual a relação entre as decisões judiciais e as escolhas femininas por manter ou não o vínculo com seus bebês, após o período de seis meses de amamentação previsto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984).

Ao longo deste percurso o objetivo era apreender as formas de gestão em relação a estas famílias. Dessa forma, visei analisar em campo o que as "internas" pensavam sobre suas penas, sobre a convivência com seus filhos dentro da unidade e sobre a separação com seu bebê, conhecida como “desligamento”. Ao final do campo, percebi que temos um Estado que busca vinculação entre mãe e filho, mas produz incessante violência na medida que os vínculos são rompidos.

A Unidade Materno Infantil enquanto espaço que garante leis

Na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU, 2010) expandiu-se o debate ao estabelecer normas internacionais para o tratamento das mulheres encarceradas:

“a normativa estabeleceu princípios e regras para uma boa organização de estabelecimentos prisionais, buscando afirmar as peculiaridades de gênero no tratamento de mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade. Com relação às mães presas, as Regras de Bangkok traçam parâmetros a um tratamento digno, no qual a mãe seja, por exemplo, ouvida no momento em que precisar se separar dos seus filhos, que tenha direito à saúde, que possa amamentar e que o momento da separação seja definido com base no princípio do melhor interesse da criança, dentre outras garantias” (Gonzaga, Cardoso. 2018. P. 82).

No caso do Brasil, o Estado é responsável pela proteção aos direitos fundamentais das mulheres presas. Segundo as leis vigentes essas garantias se dão em respeito à saúde da mãe presa e de seu filho bem como a previsão de espaços de creche

e berçário, e salvo algumas exceções em estados federativos, há a possibilidade de extensão do tempo de permanência das crianças no cárcere até os sete anos⁷.

Segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF), artigo 5º inciso L, as mulheres presidiárias têm asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação⁸. Além da legislação citada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, assim como o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) também dispõem sobre a díade presa/ filhos.

A Lei 12.962/2014, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19 § 4º, está disposto que “será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas por responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independente de autorização judicial”. Nessa mesma Lei, no artigo 23 §2º está determinado que “a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão contra o próprio filho ou filha”. Já o Código Civil de 2002 prevê em seus art. 1.637 e 1.638 suspensão de poder familiar, segundo Fay de Azambuja “nas hipóteses em que pai ou a mãe são condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão” (2013, p.50).

A lei de execuções penais nº 7.210/1984 prevê que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as apenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade (art. 82, § 2º). Importante referir que a mesma lei diz que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para acolher crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, coma a finalidade de assistir ao infante cuja responsável estiver presa (art. 89, “caput”).

⁷ Ver Lei 11.942/2009.

⁸ De acordo com Ventura, Simas e Larouzé (2015), a partir da Constituição Federal, os estados deveriam disciplinar a situação das mulheres que tem filhos em presídios, mas segundo as pesquisadoras há um baixo índice de regulações específicas. No entanto, segundo as mesmas há algumas leis infraconstitucionais que também tratam do assunto, como, por exemplo, a Lei 7.210/1984- Lei de execução penal (LEP A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal.) que instituiu o acompanhamento médico à mulher presa e ao filho recém-nascido (art. 14 § 3º); a obrigatoriedade de berçário e local de amamentação até seis meses de idade (art. 83 § 2º); a obrigatoriedade de local para gestante e parturiente, e creche para crianças maiores de seis meses e menores do que sete anos (art. 89). Vale ressaltar que a LEP sofreu alterações com a promulgação da Lei 11.942/2009 que determinou a permanência da criança com sua genitora em berçários por um período de, no mínimo, seis meses. Essa mesma lei, em seu art. 117, inciso III e IV, abre a possibilidade de uma presa gozar benefício do regime aberto em residência particular, caso a “condenada” seja gestante ou tenha filho menor ou com deficiência física ou mental.

Além destas legislações, existe um projeto conjunto com os Ministérios da Justiça e da Saúde chamado Política Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), que objetiva organizar o acesso da população carcerária aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo Gonzaga e Cardoso (2018) esse direito já se encontra consolidado na Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.080/1990, além da Lei de Execução Penal já mencionada anteriormente e a mais recente na Lei 11.942/2009, que estabelece o direito à saúde especificamente às mulheres que se encontram presas, contando com o acompanhamento médico à mulher principalmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém nascido.

Neste cenário de leis e legislações, a Unidade Materno Infantil, o espaço que atualmente é a UMI, funcionava dentro do Presídio Talavera Bruce uma creche denominada “Madre Tereza de Calcutá” inicialmente e, posteriormente se transformou numa unidade que abriga mulheres-presas-mães e seus filhos.

Foi, então, no ano de 2005 que a SEAP desvinculou a Creche da penitenciária por meio do decreto nº 38.073, além da Lei nº 11.942/2009 (que deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210/1984 - LEP). Segundo essa mesma agente houve muita discussão, pois ninguém acreditava que a instituição sobreviveria como uma Unidade Materno Infantil. Segundo uma entrevistada que trabalha na referida unidade:

“Tudo começou por causa de um menino que estava na creche e sempre perguntava sobre o seu alvará de soltura e porque o seu alvará demorava tanto a chegar, quando na verdade era o alvará da mãe que ele esperava e se referia. Então essa situação em si fez com que a instituição considerasse que quem estava encarcerada era mãe, e não a criança, e decidiram que aquilo não iria mais acontecer. Então tomamos providências para que o sonho da Unidade se tornasse real. Passamos pelo mesmo portão e estamos ao lado do cadeião, alugamos uma casa no quintal do vizinho. Então, a creche iria se tornar na UMI”.

Dessa forma, a Unidade Materno Infantil faz parte desse cenário diverso que visa garantir o direito de convivência do par “interna” e seu filho. De acordo com Sales (2017), a UMI é situada no município do Rio de Janeiro, anexa à Penitenciária Talavera Bruce, que está vinculada à Secretaria de Estado de Gestão Penitenciária, e é destinada às mulheres que cumprem pena em regime fechado e que tiveram seus filhos na prisão. Essa instituição recebe as presas de todo o estado do Rio de Janeiro, sendo capacitada para abrigar as mulheres-mães-presas que estarão em processo de amamentação.

A unidade tem de abrigo para 23 “internas” e seus filhos. Apesar de não se tratar necessariamente de um presídio e ser administrado pela SEAP (Secretaria do

Estado de Administração Penitenciária), é anexa presídio Talavera Bruce e, portanto, faz parte de suas dependências (Sales, 2017).

No que diz respeito a cumprir as garantias de ser um berçário que promove o bem-estar da mãe e do bebê, a UMI atende os aspectos, já que, não se parece com um presídio, possuem árvores, plantas, flores, pássaros, gatos e um espaço grande e com muita grama. No meio desse espaço tem um pedaço coberto cheio de cadeiras e ventiladores, onde as internas ficam sentadas durante o dia, conversando e cuidando de seus filhos, deixando-os “pegarem um pouco de ar fresco” (Sales, 2017).

Ainda à luz da etnografia que fiz anteriormente na UMI, o fato de terem bebês, carrinhos e berçário também “confunde” os espaços: a UMI lembra uma “casa”. Porém, existem fatores que lembrem um sistema prisional:

“Pude ver as agentes penitenciárias fazendo o monitoramento, a todo canto que se olhe na Unidade há uma agente presente, os muros altos que cercam o local, as câmeras no topo das paredes, a “cancela de câmeras” no pátio e a “cobrança” do exercício de uma maternidade institucionalizada, esta que, acontece mesmo intramuros de um presídio sob administração e supervisionamento da pedagogização do papel de ser mãe” (Sales, 2017, p. 37).

Mesmo que exista um controle de corpos e uma biopolítica (Foucault, 1976) presentes na unidade, a UMI é uma *instituição total*. Nesse cenário as “internas” convivem juntas o dia inteiro e têm que cumprir regras e deveres, como limpeza, modos comportamentais e horários. Entretanto, a Unidade preza o cuidado da criança em primeiro lugar, e existe para que essa passagem da maternidade seja “amenizada” no espaço prisional. Isso faz com que as “internas” tenham acesso à televisão para entretenimento dos filhos, assim como tenham a liberdade para escolher ficar no berçário, na sala de atividades psicomotoras direcionadas dos bebês ou no pátio, sempre sob olhar vigilante dos agentes. O espaço físico da unidade não contém celas, as “internas” podem ficar com seus bebês ao “ar fresco” durante o dia, podem circular livremente pelos espaços por elas designados e as agentes penitenciárias não fazem uso de algemas.

A Unidade é composta por uma sala administrativa (sala da direção e sala dos demais administradores), sala da psicóloga e assistente social, sala da pediatria, dois berçários (um para as crianças de 0 a 3 meses e outro de 3 a 6 meses), cozinha, banheiro e sala de atividades, e, ao que implicam as leis, a UMI atende os requisitos espaciais.

Dados estatísticos de acordo com o INFOPEN Mulheres em contraponto com as legislações vigentes no Brasil e na UMI

Dadas as leis e legislações que apresentam garantias e proteção aos direitos fundamentais as mulheres presas e seus filhos, venho trazer dados estatísticos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias das Mulheres, o INFOPEN mulheres.

Criado em 2014 o INFOPEN agrega informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado e preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos do país. Segundo o próprio INFOPEN, a intenção da coleta é de que seja uma ferramenta estratégica para a gestão prisional. O levantamento também detalha informações acerca da infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos sob a luz da Lei de Execução Penal. A partir dos dados da primeira edição de 2014⁹, contam com uma nova metodologia para a segunda edição o avanço na análise dos dados coletados, capaz de “oferecer ao gestor estadual um instrumento de fácil acesso e compreensão que apontasse as lacunas e inconsistências por unidade prisional e por questão de formulário”.

Dos dados gerais das mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016, a tabela a seguir apresenta um panorama da população prisional feminina, em 1.418 unidades prisionais¹⁰, distribuídas entre estabelecimentos penais masculinos, femininos e mistos (tabela 1):

⁹ O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) lança em 2015 a primeira edição do INFOPEN Mulheres, que faz uma análise dos dados disponíveis através da perspectiva da garantia de direitos das mulheres em situação privativa de liberdade, abordando também, marcadores de raça, cor, idade, deficiência, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, dentre outros. Na segunda edição, o INFOPEN Mulheres passa a dominar uma maior abrangência de dados sobre as mulheres encarceradas no Brasil e a “Infraestrutura e a garantia de direitos”, abordando dados inéditos sobre os estabelecimentos femininos e mistos, bem como a distribuição de tipos penais pelos quais as mulheres foram condenadas ou aguardam julgamento.

¹⁰ O quadro considera as unidades prisionais que concluíram o preenchimento do formulário online. A lista inicial de unidades prisionais informada pelos gestores estaduais do Infopen contava com 1.460 unidades que estavam em funcionamento em 30/06/2016. Destas, 1.429 finalizaram o preenchimento de seus formulários dentro dos prazos estabelecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Brasil - Junho de 2016	
População prisional feminina	42.355
Sistema Penitenciário	41.087
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	1.268
Vagas para mulheres	27.029
Déficit de vagas para mulheres	15.326
Taxa de ocupação	156,7%
Taxa de aprisionamento	40,6

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. IBGE, 2016.
(...) Informação indisponível.

No que se trata dos estabelecimentos penais que têm cela ou dormitório adequado para gestantes, 16 % dos estados federativos apresentam celas ou dormitórios para gestantes, contando com 55 celas, como informa a tabela (2) a seguir:

Unidades que têm cela/dormitório para gestantes		
UF	N	%
AC	1	33%
AL	1	33%
AM	2	18%
AP	1	100%
BA	1	14%
CE	1	3%
DF	1	100%
ES	4	57%
GO	5	10%
MA	1	17%
MG	3	3%
MS	4	33%
MT	1	11%
PA	2	25%
PB	3	60%
PE	3	50%
PI	0	0%
PR	1	14%
RJ	2	25%
RN	0	0%
RO	3	18%
RR	0	0%
RS	1	6%
SC	6	43%
SE	1	50%
SP	7	32%
TO	0	0%
Brasil	55	16%

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN Junho/2016

Nesse contexto, em relação aos espaços adequados para mulheres que permaneçam em contato com seus filhos e possam oferecer cuidados ao longo do período de amamentação, apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário ou centro materno-infantil, compreendendo bebês com até 2 anos de idade, como mostra a seguir na tabela (3):

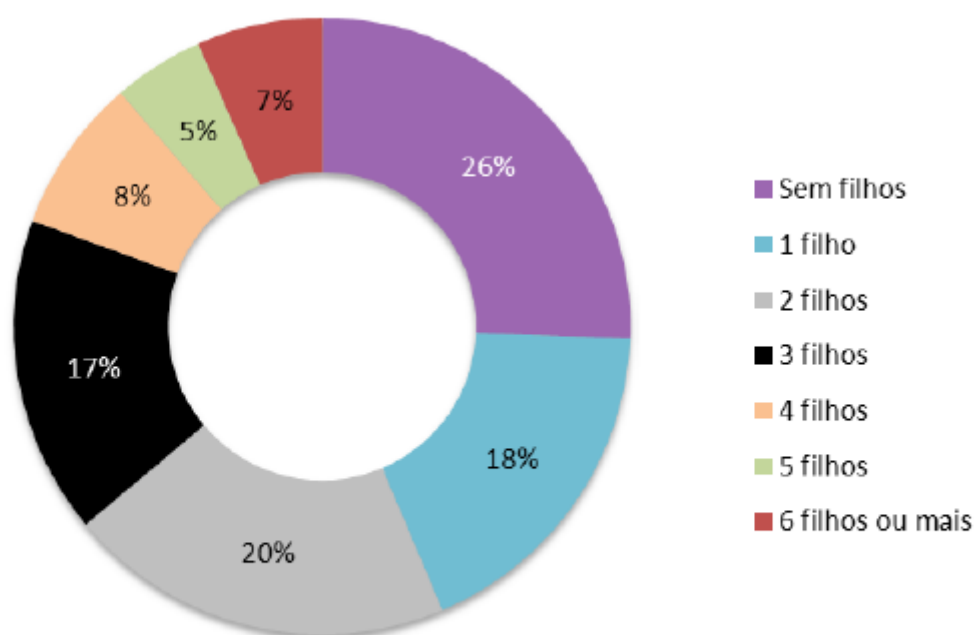
Unidades que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil			
UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	1	33%	2
AL	1	33%	8
AM	2	18%	10
AP	1	100%	0
BA	2	29%	4
CE	1	3%	15
DF	1	100%	11
ES	5	71%	28
GO	3	6%	10
MA	1	17%	15
MG	1	1%	2
MS	2	17%	25
MT	1	11%	5
PA	2	25%	17
PB	2	40%	11
PE	2	33%	16
PI	0	0%	0
PR	2	29%	23
RJ	1	13%	20
RN	0	0%	0
RO	1	6%	14
RR	0	0%	0
RS	2	13%	31
SC	4	29%	11
SE	1	50%	6
SP	10	45%	183
TO	0	0%	0
Brasil	49	14%	467

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Como podemos perceber, o número de celas que compreendem as mulheres mães e gestantes em âmbito nacional são maiores do que o número de espaços adequados às mesmas. Temos em todo o estado do Rio de Janeiro, em particular, apenas uma unidade que é compreendida como instituição capaz de abrigar as presas e seus bebês até os seis meses de idade, como previsto em lei, que é a Unidade Materno Infantil.

Há um Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, que disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação. A ideia é que essas

mulheres¹¹ possam cumprir prisão domiciliar ao invés de ficarem esperando sentença nas penitenciárias, e o perfil que “peneira” essas mulheres é terem filhos no cárcere e não terem sentença definida. Assim sendo, de acordo com o Infopen num âmbito nacional, o gráfico a seguir mostra que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos, sendo que, dados referentes aos homens para o mesmo período, 53% deles que se encontram no sistema prisional declaram não ter filhos (gráfico 1).



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

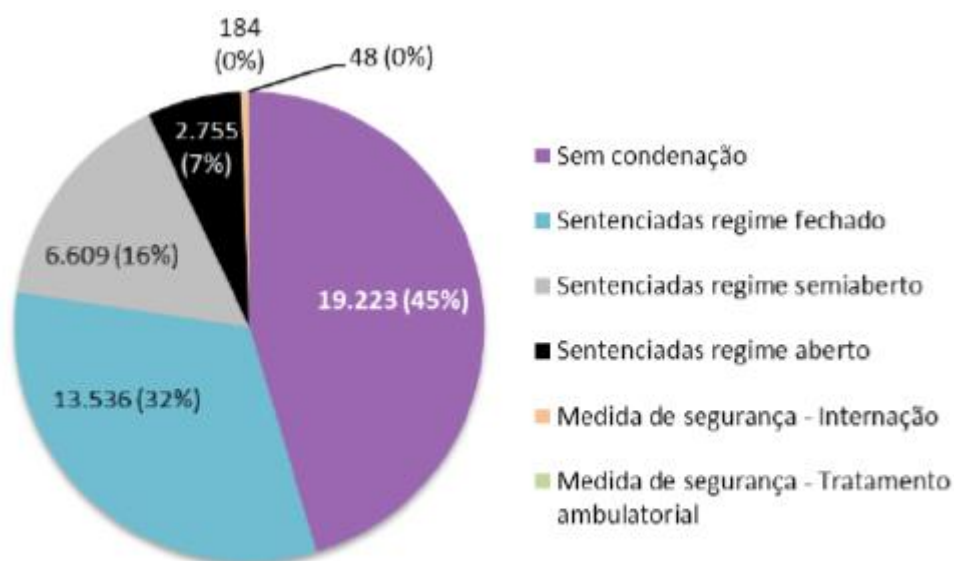
No que se trata de mulheres privadas de liberdade pelo tipo de prisão e tipo de regime, 45% das prisões femininas no Brasil em junho de 2016 ainda não haviam sido julgadas e condenadas¹². A categoria “presas sem condenação”¹³ (como mostra no próximo gráfico) trata das mulheres que não foram julgadas e não receberam a decisão

¹¹ Não sentenciadas, com filhos de zero a doze anos, réis primárias, não tenham cometido grave delito nem a sociedade e nem aos filhos.

¹² Ver SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam; BAPTISTA, Michelly R.; LAROUZÉ, Bernard. A Jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. Revista Direito GV. São Paulo. 11 (2). P. 547-572. 2015. Os autores analisam quantitativamente prisões domiciliares concedidas e negadas a partir de condenações por tráfico de drogas, algo análogo ao que procuro fazer neste trabalho.

¹³ Segundo os dados do INFOPEN mulheres segunda edição “Compreender a natureza dos crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou ainda aguardam julgamento nos ajuda a formular análises acerca dos fluxos do sistema de justiça criminal, desde sua fase policial até a fase da execução penal, e seus padrões de seletividade, evidenciados na preponderância dos crimes praticados sem violência, crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas entre os registros das pessoas privadas de liberdade” (p. 53).

condenatória – meu público alvo. O gráfico mostra os dados de mulheres encarceradas em estabelecimentos prisionais e aquelas custodiadas em carceragens de delegacias, para os estados em que haviam dados disponíveis com recorte de gênero. (gráfico 2)



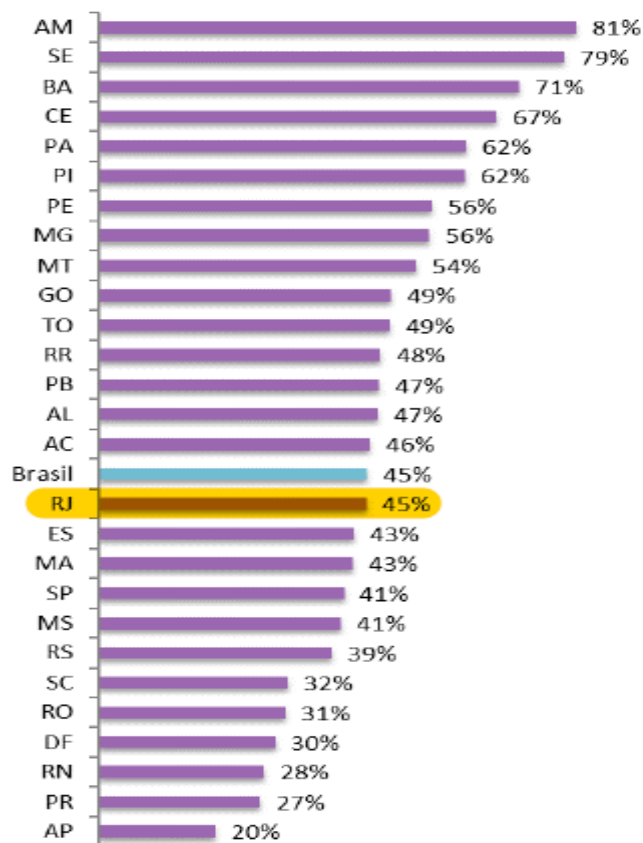
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Nessa perspectiva, nas próximas tabelas é possível notar os números da distribuição populacional prisional feminina de acordo com a natureza da prisão e o tipo de regime nas diferentes federações, além das taxas de mulheres sem condenação. Tabela de mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime (tabela 4):

UF	Sem condenação		Sentenciadas regime fechado		Sentenciadas regime semiaberto		Sentenciadas regime aberto		Medida de segurança - Internação		Medida de segurança - Tratamento ambulatorial		Total
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	
AC	132	46%	123	43%	33	11%	0	0%	0	0%	0	0%	288
AL	187	47%	49	12%	96	24%	63	16%	1	0%	0	0%	396
AM	1.476	81%	73	4%	105	6%	174	10%	0	0%	1	0%	1.829
AP	21	20%	46	43%	40	37%	0	0%	0	0%	0	0%	107
BA	430	71%	107	18%	63	10%	0	0%	4	1%	0	0%	604
CE	832	67%	222	18%	72	6%	110	9%	0	0%	0	0%	1.236
DF	204	30%	257	38%	216	32%	0	0%	6	1%	0	0%	683
ES	473	43%	367	33%	252	23%	0	0%	6	1%	0	0%	1.098
GO	416	49%	221	26%	140	17%	62	7%	2	0%	1	0%	842
MA	137	43%	118	37%	64	20%	0	0%	0	0%	0	0%	319
MG	1.832	56%	770	23%	484	15%	113	3%	56	2%	24	1%	3.279
MS	618	41%	513	34%	244	16%	135	9%	2	0%	0	0%	1.512
MT	390	54%	298	41%	15	2%	24	3%	0	0%	0	0%	727
PA	460	62%	154	21%	122	16%	0	0%	4	1%	0	0%	740
PB	292	47%	210	34%	93	15%	20	3%	0	0%	0	0%	615
PE	942	56%	398	24%	279	17%	43	3%	10	1%	0	0%	1.672
PI	150	62%	42	17%	45	19%	5	2%	0	0%	0	0%	242
PR	890	27%	666	20%	168	5%	1.502	46%	7	0%	18	1%	3.251
RJ	1.021	45%	716	32%	454	20%	56	2%	0	0%	0	0%	2.254
RN	217	28%	250	32%	255	33%	51	7%	0	0%	3	0%	776
RO	227	31%	295	41%	144	20%	54	7%	1	0%	0	0%	721
RR	80	48%	21	13%	20	12%	47	28%	0	0%	0	0%	168
RS	776	39%	711	36%	406	21%	73	4%	1	0%	0	0%	1.967
SC	481	32%	432	29%	369	25%	223	15%	0	0%	1	0%	1.506
SE	178	79%	47	21%	0	0%	0	0%	1	0%	0	0%	226
SP	6.266	41%	6.345	42%	2.417	16%	0	0%	76	1%	0	0%	15.104
TO	95	49%	85	44%	13	7%	0	0%	0	0%	0	0%	193
Brasil	19.223	45%	13.536	32%	6.609	16%	2.755	7%	184	0%	48	0%	42.355

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Taxa de presas sem condenação por federação (tabela 5):



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

84% das mulheres presas têm mais de um filho, e 45% do número total de mulheres presas (não exatamente mães) estão encarceradas sem sentença condenatória, sendo assim, podemos ter uma quantidade grande de mulheres presas que possuem filhos de zero a doze anos no cárcere, e poderiam estar requerendo pelo direito de prisão domiciliar, quanto têm acesso a esse conhecimento.

A intenção em elucidar esses dados é trazer como a infraestrutura e o perfil das mulheres mães encarceradas influenciaram na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre substituir a prisão preventiva para estas mulheres à prisão domiciliar. Feito isto, a seguir apresento o que é a deferida decisão e como ela se deu.

A decisão da prisão domiciliar proposta pelo Supremo Tribunal Federal

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre dar prisão domiciliar para mulheres presas com filhos, decorreu após o pedido de uma mulher presa em São Paulo, que teve seu filho na prisão e ainda não tinha sentença definida. O *habeas corpus* foi impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) em favor desta mulher. Integrantes das comissões de Direitos Humanos, Igualdade Racial, Direitos Infanto-Juvenis e da Mulher Advogada da OAB/SP, pediram ao Tribunal de Justiça de São Paulo a concessão de liminar para o recolhimento domiciliar, onde pudesse cuidar de seu filho, e, a partir do pedido de julgamento da ação da OAB, o Supremo Tribunal Federal se reuniu, com a intenção de que haja um julgamento coletivo desses *habeas corpus* para que possa haver mais substituições de prisões preventivas para prisões domiciliares.

Numa terça-feira dia 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos conceder *Habeas Corpus* (HC 143641) coletivo pela substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas que sejam gestantes ou mães de crianças de zero a doze anos, ou de pessoas com deficiência, em todo território nacional.

A decisão foi proferida em razão do pedido de uma mulher presa em São Paulo que teve seu filho na prisão e ainda não tinha sentença definida. Segundo o STF, esta lei está em vigor desde 2016 e o *habeas corpus* foi possível posto existir a lei que

determina que essas mulheres aguardem julgamento em exercício domiciliar. O *habeas corpus* coletivo não aplica a crimes de grave ameaça¹⁴ e crimes contra filhos.

Até aquele momento a prisão domiciliar dependia da interpretação do juiz caso a caso. Após a decisão do STF - mesmo estando em vigor há pelo menos dois anos-, esta lei não abrange todo o estado nacional de forma eficaz. É importante ressaltar que além a prisão domiciliar em casos de mulheres mães encarceradas que ainda não foram sentenciadas, é uma faculdade do juiz, o qual irá decidir levando em consideração as circunstâncias previstas no artigo 318, do Código do processo penal, somadas às circunstâncias de cada caso, já que, a prisão domiciliar é vista como medida cautelar, e deve ser empregada com cuidado. Portanto, determinados juízes serão a favor da aplicação da lei e outros não, podendo considerá-la um perigo à segurança da ordem pública.

Desde a promulgação do marco legal em 2016, não houve um pedido de prisão preventiva capaz de “impactar” moralmente os juízes responsáveis pelo *habeas corpus*, entretanto, em março de 2017, Adriana Anselmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, entrou com um pedido de prisão domiciliar. Neste tocante percebemos que o acesso ou até mesmo o direito à prisão domiciliar não é recorrente e hipoteticamente, é seletivo.

Breve análise documental do relatório de voto

O documento que usei para analisar¹⁵ o relatório de voto que aprova o *habeas corpus* coletivo para substituição de pena preventiva para prisão domiciliar para mulheres presas, se encontra online no site do Senado Federal¹⁶, disponível para acesso.

Possui 56 páginas, e é construído a partir das falas do relator, que parafraseia fala dos impetrantes, dos advogados, dos coatores e dos *amicus curiae*¹⁷. Além disso, o

¹⁴Art. 344 da lei nº 2848/1940 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

¹⁵ A análise que proponho fazer é de acordo com a interpretação (Geertz, 1989) acerca dessas vozes. Tornando o documento como algo que possa ser etnografado, é preciso conceber os conhecimentos que compõem os arquivos como um sistema de enunciados, verdades parciais, interpretações históricas e culturalmente constituídas, sujeitas à leitura e novas interpretações (Foucault, 1996), bem como perceber a construção de sentidos de suas falas e argumentos como também explorá-los.

¹⁶ Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>

¹⁷ *Amicus Curiae* de acordo como está presente no relatório, é a presença de partes interessadas no tema. Numa sessão do Supremo Tribunal Federal, foi regulamentada pela lei nº 9868/99 que sancionou a possibilidade de pessoas que sejam representantes da sociedade e corroborem para que se tenha uma

arquivo é dividido em dois tópicos: “relatório” e “voto”, que permite entender como a sessão foi encaminhada e sob quais contextos.

O relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, e a Defensoria Pública da União como impetrantes tendo como advogados todos os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos¹⁸ (CADHU). Os coatores presentes se dão pelos juízes e juízas das Varas Criminais Estaduais, os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, Juízes e Juízas Federais com Competência Criminal, Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça.

As Defensorias Públicas de São Paulo, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Tocantins, juntamente com os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Tocantins, foram atribuídos à condição de *amicus curiae* nestes autos. Além das Defensorias dos estados, ao demais *amicus curiae* se deram pela presença do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), Pastoral Carcerária (Advogado Mauricio Stegemann e outros), Instituto Alana (Advogado Guilherme Ravaglia Teixeira e outros), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Instituto de Defesa do Direito de Defesa (Advogado Gustavo de Castro Turbiani e outros).

O Ministro relator Ricardo Lewandowski ressalta (em primeira pessoa no documento do relatório de voto) que os argumentos que envolvem ou não cabimento de *habeas corpus* coletivo apresenta que têm sido objeto de reflexão, e inicialmente, os ministros da Segunda Turma discutiram o cabimento do HC coletivo. Para o relator trata-se da única solução viável para garantir acesso à Justiça de grupos sociais mais vulneráveis. De acordo com o ministro, o *habeas corpus* coletivo deve ser aceito, principalmente, porque tem por objetivo salvaguardar um dos mais preciosos bens do ser humano, que é a liberdade. Ele lembrou ainda que, na sociedade contemporânea, muitos abusos assumem caráter coletivo.

Lewandowski citou processo julgado pela Corte Suprema argentina, que, em caso envolvendo pessoas presas em situação insalubre, reconheceu o cabimento de

democracia institucionalizada. Estes, não são representantes escolhidos pelo povo, mas são legitimados pela participação da sociedade no espaço público. Portanto, a presença como *amicus curiae* trás uma maior dimensão da relevância social do processo com a finalidade de “pluralizar ou democratizar o controle da constitucionalidade” (Mattos, 2005, p.120).

¹⁸ Eloísa Machado de Almeida, Hilem Estefania Cosme de Oliveira, Nathalie Fragoso e Silva Ferro, André Ferreira, Bruna Soares Angotti Batista de Andrade.

habeas corpus coletivo. O mesmo ocorreu com o Superior Tribunal de Justiça, que, em situação envolvendo presos colocados em contêineres, transformou um HC individual em *corpus* coletivo¹⁹.

O relator também considera que:

“fundamental, ademais, que o Supremo Tribunal Federal assumira a responsabilidade que tem com relação aos mais de 100 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, e às dificuldades estruturais de acesso à Justiça, passando a adotar e fortalecer remédios de natureza abrangente, sempre que os direitos em perigo disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis. Assim, contribuirá não apenas para atribuir maior isonomia às partes envolvidas nos litígios, mas também para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas mais celeremente. Ademais, contribuirá decisivamente para descongestionar o enorme acervo de processos sob responsabilidade dos juízes brasileiros.” (p.20)

Reconhece que os impetrantes do Coletivo de Advogados dos Direitos Humanos juntamente com a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União (admitindo impetrantes como *amicus curiae*), garantem os interesses da coletividade foram bem representados e declara “superada a questão do conhecimento do *habeas corpus* coletivo” (p. 21), passando à análise do mérito da impetração.

Destaca que, de antemão é preciso avaliar se há uma deficiência de fato na estrutura do sistema prisional nacional que faz com que mulheres grávidas, mães de crianças e até as próprias crianças estejam sujeitos a situações degradantes e em privação de cuidados médicos como pré-natal, pós-parto, berçários e creches.

Para a análise deste caso, Lewandowsky parafraseia o voto Relator Ministro Marco Aurélio e devem ser levados em consideração para análise:

“A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa-, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. (...) É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou condenação a penas alternativas, surgindo assim, o equívoco da chamada ‘cultura do encarceramento’. (...) Há mais: apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados”. (p.23).

¹⁹ Habeas Corpus 207.720/SP e 142.513/ES – Superior Tribunal de Justiça.

Tal reflexão iniciou pelo relator quanto destacou “Todas essas informações são especialmente inquietantes se levarmos em conta que o Brasil não tem sido capaz de garantir cuidados relativos à maternidade nem mesmo às mulheres que não estão em situação prisional” (p. 26). Este também destacou também a Convenção relativa aos Direitos das Mulheres, adotadas pelas Nações Unidas em 1979, tratando-se da “única condenação” do Estado brasileiro proveniente de um órgão do Sistema Universal de Direitos Humanos”, das quais foram feitas sete recomendações feitas ao Brasil e ele cita cinco delas:

i. “assegurar o direito da mulher à maternidade saudável e o acesso de todas as mulheres a serviços adequados de emergência obstétrica; ii. “realizar treinamento adequado de profissionais de saúde, especialmente sobre direito à saúde reprodutiva das mulheres;” iii. “reduzir as mortes maternas evitáveis, por meio da implementação do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna e da instituição de comitês de mortalidade materna;” iv. “assegurar o acesso a remédios efetivos nos casos de violação dos direitos reprodutivos das mulheres e prover treinamento adequado para os profissionais do Poder Judiciário e operadores do direito;” v. “assegurar que os serviços privados de saúde sigam padrões nacionais e internacionais sobre saúde reprodutiva” (p. 27)

E continua ressaltando que o cuidado com a saúde maternal é considerada como uma das prioridades que “deve ser observada pelos distintos países ao seu compromisso com a promoção de desenvolvimento conforme consta no Objetivo de Desenvolvimento do Milênio (ODM nº 5 – melhorar a saúde materna)”, documento que, foi subscrito no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Projeto de Lei PLS 64/2018

Atualmente existe um Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2018, que foi aprovado pelo Senado no dia dezessete de maio de 2016, de autoria da senadora Simone Tebet, que decreta em seu parecer do projeto que “esse projeto de lei dialoga exatamente com a lei geral da primeira infância. Foi aprovada a lei geral da primeira infância por unanimidade e esse projeto é um desdobramento. Vem na direção exatamente de melhorar, de ampliar cada vez mais a questão da cidadania para as crianças, para as mulheres”.

A PLS/64 de 2018 também está disponível online no site do Senado e contém duas páginas. Segundo sua autora Simone Tebet, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre liberar *habeas corpus* coletivo para substituição de pena

preventiva por prisão domiciliar, os juízes de âmbito nacional estavam negando estes *habeas corpus*, desta forma, se a regulamentação de que haja celeridade nos julgamentos e processos não estava acontecendo.

O parecer da redação final da PLS 64/2018 trás o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação, e está aprovada pelo Plenário.

Em situação atual, a autora da PLS 64/2018 tem denunciado a negligência com a exigência de regime domiciliar para gestante presa preventivamente. Segundo a senadora, nem metade dos juízes do país está cumprindo a decisão do Supremo Tribunal Federal. Simone tem feito um apelo a Câmara dos deputados para que vote o projeto que transforma em lei tal decisão do STF, já que a proposta já foi aprovada pelo Senado. E disse em uma matéria:

“Não estamos falando de mães encarceradas, estamos falando de filhos que nascem dentro do cárcere, um local sujo e impróprio. A primeira grade que esse bebê vê não é de seu berço, mas as grades de uma cela. A sua certidão de nascimento é uma sentença, porque a criança acaba sendo condenada junto com a mãe” (Senado Notícias, 2018)²⁰.

Considerações Finais

O princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto. E no caso das mulheres presas que têm seus filhos no cárcere, é necessário salientar que o cumprimento da pena recebida pela mulher que, devendo ser cumprida em regime fechado, não deverá afetar a vida da criança em função da pena recebida por sua genitora, respeitando assim, o princípio da individualização da pena (Silva, 2014).

²⁰ Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/03/simone-denuncia-negligencia-com-exigencia-de-regime-domiciliar-para-gestante-presa-preventivamente>>

Podemos perceber que no caso deste julgamento que visou conceder *habeas corpus* coletivo de substituição de pena para prisão domiciliar, a segunda turma²¹ do STF que conduziu a decisão, mesmo entendendo que seja indiscutível que várias situações tuteladas por *habeas corpus* dependam de análises individuais pormenorizadas, há outras em que os conflitos possam ser resolvidos coletivamente, como é o caso. A intenção do HC coletivo é o desencarceramento de mulheres mães, principalmente gestantes e lactantes, que estão presas juntamente com outros infratores que já possuem sentença condenatória.

Para o coletivo de Advogados em Direitos Humanos, que levaram a juízo do *habeas corpus* coletivo, ao deixarem mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários em situação de prisão preventiva, as tira o acesso e direito a programas de saúde, pré-natal, assistência na gestação e pós-parto, e ainda priva as crianças a condições adequadas ao seu desenvolvimento na primeira infância, solidificando um tratamento desumano, infringindo os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena e ainda ao respeito à integridade física e moral da mulher presa, fazendo com que, especialmente nestes casos, seja implementada a substituição de prisão provisória a prisão domiciliar a estas mulheres.

Como bem vimos, são muitas as leis e legislações que assistem aos direitos das mulheres apenadas e seus bebês. Desde as regras de Bangkok temos previsões dessas garantias em respeito à saúde da mãe presa e de seu filho bem como a previsão de espaços de creche e berçário, e salvo algumas exceções em estados federativos, há a possibilidade de extensão do tempo de permanência das crianças no cárcere até os sete anos. Mesmo que as leis vigentes prevejam que as crianças devam permanecer até os seis primeiros meses de vida com as mães presas, em muitos outros estados as presas ainda ficam em celas com seus bebês por tempo indeterminado, condicionando seus bebês “a ficarem presos com elas”, nos levando a acreditar que, a substituição de pena preventiva à prisão domiciliar tende a ser a solução mais viável a essa díade como forma a garantir a perpetuação do vínculo maternal.

Referências Bibliográficas

²¹ São estes Ministro Ricardo Lewandowski – Presidente, Ministro Celso de Mello, Ministro Gilmar Mendes, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Edson Fachin.

BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, C. B. (org.) Fontes históricas. São Paulo: Contexto, 2008.

BARBOZA, Gabriela U. Das novas hipóteses de prisão domiciliar como advento da Lei nº 13.257 de 2016. Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCeub Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais. Brasília, 2017.

BRASIL, Rio de Janeiro. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. AMPERJ Legislação. Institui o Código Civil. Parte Geral, livro I: das pessoas.

Brasil. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>

BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Situação Carcerária. **Direitos e Deveres das Mulheres Presas**. Disponível em: <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/cartilha-mulherpresa^{\[1\]}.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/cartilha-mulherpresa^[1].pdf)>.

Brasil. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm>.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Tempo imperfeito: uma etnografia do arquivo. Mana, 2004, vol.10, n.2.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. El estado y sus márgenes: Etnografias comparadas. Cadernos de Antropologia Social, nº 27, pp. 19-52, 2008.

FASSIN, Didier. Compaixão e repressão: a economia moral das políticas de imigração na França. PontoUrbe, n. 15, 2014. Pp. 2-22

FONSECA, Cláudia. De família, reprodução e parentesco: algumas considerações. Cadernos pagu, ano/vol 29, julho-dezembro, 2007.

FOUCAULT, Michel. A ordem do Discurso. São Paulo: Edições Loyola. 1996.

GOFFMAN, Erving. As características das Instituições Totais. In: “Manicômios, Prisões e Conventos”. Editora Perspectiva, 1961. p. 11-108.

MELO, Érica A. A prisão domiciliar sob o viés do direito fundamental à convivência familiar e comunitária do menor: uma releitura a partir da jurisprudência gaúcha. Monografia apresentada à ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Santa Maria, 2016.

Organização das Nações Unidas (ONU). First United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders. **Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners**. 1955.

Organização das Nações Unidas (ONU). UN General Assembly. **United Nations Rules for the Treatment of Woman Prisoners and Non-Custodial Measures for Woman Offenders (the Bangkok Rules)**.2010. Disponível em: <<http://www.ihra.net/files/2010/11/04/english.pdf>>.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Estatuto da Primeira Infância – entenda as mudanças. Disponível em: <<http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319948904/estatuto-da-primeira-infancia-entenda-asmudancas>>.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Laços desfeitos, vínculos construídos: um estudo sobre

valores morais e práticas legais. In: GOMES, Mariângela Gomes de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli; MOTA, Jéssica. (Org.). Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das Ciências Criminais. 1ed. Belo Horizonte: B' Plácido, 2018, v. 1, p. 15-37.

SALES, Letícia. Vínculos e rupturas: um debate sobre adoção e destituição de poder familiar em faces da maternidade no cárcere. Monografia apresentada ao Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 2017.

SCHUCH, Patrice. Práticas de Justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam; BAPTISTA, Michelly R.; LAROUZÉ, Bernard. A Jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. Revista Direito GV. São Paulo. 11 (2). P. 547-572. 2015.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário-CNPCP. Resolução n. 3 de 15 de julho para Mulheres que Cometem Crimes (Regras de Bangkok). ONU: Bangkok.

_____. (2010). Regras Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade

_____. Lei 7210/1984. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado, 1984. de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Brasília: Senado, 2009.